



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2003

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu Autor alterar a Lei nº 5.700, de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, com o objetivo de determinar a obrigatoriedade da presença de um exemplar da Bandeira Nacional em cada sala de aula de todas as escolas do País.

A proposição apresenta ainda fórmula de juramento a ser prestado diariamente pelos alunos, antes do início da primeira aula. Está prevista a alteração dessa fórmula por meio de concurso nacional conduzido pelos Ministérios da Educação e Cultura.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável o objetivo do Autor de exaltar a Nação brasileira e os valores sobre os quais ela se assenta, como a democracia, a liberdade, a justiça, a paz e a vida, bem como o respeito e o cuidado com o território brasileiro e seus recursos naturais.

Embora reconhecendo a relevância da iniciativa, os dois Relatores anteriores, cujos pareceres não chegaram a ser votados nesta Comissão, manifestaram-se pela sua rejeição.

É preciso considerar, contudo, que o cenário educacional é ideal para a formação do caráter cívico que deve ser característico de cada cidadão brasileiro. Os valores destacados no juramento proposto merecem ser cotidianamente lembrados. E o respeito aos Símbolos Nacionais, aqui representados pela Bandeira do País, deve ser cultivado na educação escolar.

Por tais razões, deve ser reconhecido o mérito da proposição em análise. Cabe, porém, apresentar algumas sugestões de alteração. De fato, há que se preservar a cerimônia do hasteamento semanal da Bandeira Nacional nos estabelecimentos escolares, já prevista na legislação em vigor. Trata-se de evento coletivo, carregado de simbolismo cívico, que não pode desaparecer.

A exigência da Bandeira Nacional em todas as salas de aula pode ser considerada excessiva, tanto no que se refere ao zelo pelo cumprimento das normas legais relativas ao modo com que esse símbolo nacional deve ser apresentado, quanto à preservação do indispensável respeito com que ele deve ser tratado.

Voto, pois, pela aprovação do projeto de lei nº 1.145, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2003

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 14

.....

§ 2º O estabelecimento de ensino designará um estudante, dentre aqueles com melhor desempenho escolar, para proferir, em nome de todo o corpo discente, após o hasteamento solene referido no parágrafo anterior deste artigo, o seguinte juramento:

“Perante esta Bandeira, sob a proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a paz, a vida, sob todas as suas formas, o território brasileiro e os recursos naturais.”

§ 3º É obrigatória a presença da Bandeira Nacional no recinto da administração superior de todas as escolas públicas e particulares.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**

Relator